



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509310-68.2020.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes ISAC MOROSTEGA DOS SANTOS e LUCAS SANTANA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1509310-68.2020.8.26.0126

Apelantes: Isac Morostega dos Santos e Lucas Santana Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca e Foro de Caraguatatuba – Vara Criminal

Juiz: Dr. Julio da Silva Branchini

Voto nº 22220

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Condenação – Recurso defensivo – Materialidade e autoria demonstradas – Prova oral segura – Versão exculpatória isolada – Denúncia prévia, quantidade e natureza das drogas apreendidas e fuga à vista dos policiais que evidenciam a finalidade de traficância por ambos os apelantes – Condenação de rigor – Penas-base fixadas no mínimo legal – Aumento pela prática nas proximidades de instituição de ensino – Majorante de caráter objetivo – Redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em fração máxima, regime inicial aberto e substituição das penas corporais aplicados na origem – Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Isac Morostega dos Santos** e **Lucas Santana Silva** contra a r. sentença de fls. 207/215, que os condenou, como incursos nas sanções do artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, II, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento das penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituídas as corporais por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e em

prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Inconformada, recorre a combativa defesa, a fls. 230/239, requerendo a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para a conduta de posse de drogas para uso pessoal, ou o afastamento da causa de aumento específica.

O recurso, regularmente processado, foi contra-arrazado a fls. 243/249. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça também se manifestou pelo desprovimento do apelo defensivo, no parecer de fls. 260/263.

É o relatório.

Isac Morostega dos Santos e Lucas Santana Silva foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, III, e nas do artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, porque, previamente associados para a prática do tráfico de drogas, no dia 09 de dezembro de 2020, às 18h45min, na Rua Cabreúva, nº 163, Martins de Sá, na comarca de Caraguatatuba, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, traziam consigo e expunham à venda, nas imediações da Universidade Módulo, 13 (treze) porções de Cocaína, com peso total de 17,49g e 58 (cinquenta e oito) pedras de *Crack*, com peso de 16,28g, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e Laudo de Constatação Preliminar de fls. 14/15.

Narra a denúncia que, em data incerta e até o dia 09 de dezembro de 2020, os DENUNCIADOS se associaram para o fim de praticarem, ainda que não reiteradamente, o tráfico de drogas nas imediações da Universidade Módulo, trazendo consigo e expondo à venda aos menos os entorpecentes acima descritos. Ocorre, porém, que policiais militares em patrulhamento atenderam a

uma solicitação via rede-rádio acerca da prática do tráfico de drogas por dois indivíduos no endereço acima, sendo o local já conhecido como ponto de venda de drogas.

Ao chegarem ao local, os policiais surpreenderam os DENUNCIADOS em atitude suspeita e eles, ao notarem a presença policial, dispensaram uma sacola plástica no canto da rodovia e empreenderam fuga, correndo em sentido oposto àquele de onde vinham os policiais militares. No entanto, os DENUNCIADOS foram alcançados pela equipe policial e, abordados, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Os policiais militares diligenciaram e recolheram o objeto dispensado pelos custodiados, averiguando que se tratava de uma sacola plástica contendo R\$ 110,00 (cento e dez reais) em cédulas e R\$ 16,30 (dezesesseis reais e trinta centavos) em moedas; 09 pinos e 4 plásticos contendo Cocaína; e 58 pedras de *Crack*.

Vale registrar que os acusados foram absolvidos da imputação de associação para o tráfico, sem irresignação ministerial, restando, em sede recursal, apenas a análise das condenações de ambos pelo delito de tráfico de drogas.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 10, pelo boletim de ocorrência de fls. 11/14, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, pelas fotografias de fls. 30/32 e pelos laudos periciais de fls. 81/83, 181/183 e 184/186, além da prova oral produzida nos autos.

A autoria do crime de tráfico de drogas também restou demonstrada e recai sobre ambos os apelantes, na forma delineada na r. sentença.

Nesse sentido, destacam-se os depoimentos dos policiais militares Caetano Aparecido Faria e André Silva Alves, firmes e coerentes, entre si e com o mais dos autos. Narraram como, atendendo à denúncia irradiada acerca da prática de tráfico de drogas nas proximidades da universidade, foram ao local, onde viram que os réus, ao notarem sua presença, arremessaram uma sacola plástica e correram. Foram, então, abordados e, recuperada, a sacola continha as drogas e dinheiro descritos na denúncia.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes públicos que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não seria razoável afastar a validade de depoimentos prestados por funcionários públicos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que eles também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Com efeito, suas declarações têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando

os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

Nada que ofereça relevância nos autos conduz a entender que as palavras dos policiais não mereçam credibilidade. Não se vislumbra qualquer elemento das narrativas que não seja coerente com o restante do conjunto probatório, tampouco se afigura crível que os agentes incriminariam, de forma gratuita e injustificada, pessoas com quem não guardam qualquer relação pessoal demonstrada nos autos.

Respeitada a combativa argumentação defensiva, não se trata de dar “valor absoluto” às palavras dos policiais, mas sim de se constatar que não há qualquer razão para falsearem o fato de terem visto diretamente os apelantes dispensando a sacola com as drogas. Mais ainda, nota-se que a ida dos policiais ao local foi motivada por denúncia irradiada, sendo que os acusados foram vistos em posse das drogas, justamente na área indicada.

Tem-se, ademais, a confissão de Isac, que admitiu a prática da mercancia espúria. Contudo, sua tentativa de isentar de culpa o corréu se apresenta inverossímil. A uma, porque

ela é incompatível com a do próprio Lucas que, em solo policial, asseverou que estava no local, não para comprar drogas, como alegou Isac, mas que apenas passava por ali. A revelia de Lucas em juízo não o prejudica, mas, na ausência de apresentação de maiores detalhes, tem-se que a contradição enfraquece a versão segundo a qual ele nada teria a ver com a traficância.

Além disso, os policiais relataram que os acusados estavam andando juntos, “*atravessando a referida passarela*” (fl. 208), atitude que não se coaduna com a transação de drogas, tipicamente realizada de forma rápida e com imediata dispersão entre vendedor e comprador. Os policiais não relataram atitude típica da venda de drogas, mas, ao contrário, ações conjuntas, tanto antes, quanto depois da abordagem, eis que ambos empreenderem fuga.

Nesse contexto, restam isoladas as exculpatórias, vertendo da prova oral que ambos estavam em posse da sacola que continha os entorpecentes, de modo que a sua propriedade sobre eles é evidente. E, pela elevada quantidade e natureza particularmente deletéria das drogas, é igualmente evidente a destinação para o tráfico.

Ademais, a alegação segundo a qual Lucas estaria no local apenas para comprar drogas (a qual, repise-se, sequer foi por ele próprio alegada, mas apenas pelo corréu) e que, portanto, seria usuário, não afasta, por si, a imputação de tráfico de drogas. É sabido ser possível — e mesmo muito comum — que traficante e usuário se confundam na mesma pessoa, a qual, justamente em razão de seu vício, aproxima-se do comércio espúrio e o pratica para subsidiar o próprio consumo.

O artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06,

aponta os fatores determinantes da avaliação da destinação das drogas. No caso, a quantidade de drogas, mais de setenta porções, e a natureza particularmente deletéria da cocaína e do *crack* são indicativas de tráfico. Além disso, as circunstâncias do flagrante, resultado de denúncia anônima que indicava a prática de tráfico de drogas no local, bem como a ação, tudo indica, conjunta dos acusados, tudo sustentando a hipótese de traficância em coautoria.

Nesse contexto, embora os policiais não tenham narrado dinâmica típica de transação de drogas (já que Lucas não parecia estar comprando, mas sim vendendo drogas em conjunto com Isac), vale ressaltar que é prescindível a demonstração de efetiva atividade de traficância, já que a mera posse de drogas com esse fim já caracteriza o tipo penal, de ação múltipla, e que a finalidade de mercancia, como visto, ficou demonstrada, tanto pela quantidade e variedade de drogas, quanto pela denúncia prévia, segundo a qual os acusados praticavam ativamente a venda de drogas no local.

Destarte, a condenação de ambos os apelantes pelo delito de tráfico de drogas era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria das penas, tampouco há reparo a ser feito.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase reconhecidas a menoridade relativa e a confissão, ainda que parcial, de Isac, as quais, porém, não têm o condão de reduzir as reprimendas aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, devidamente reconhecida a majorante específica, relativa à prática nas proximidades de instituição de ensino, elemento que, inclusive, conforme relatos dos policiais, caracterizou a denúncia anônima.

Respeitada a combativa argumentação defensiva, é prescindível a demonstração de que a prática tenha efetivamente atingido frequentadores da instituição de ensino. Nesse sentido, tem esta c. Câmara entendido pela natureza objetiva da aplicação da majorante, a exemplo:

“APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Dosimetria – Aumento por ter sido o crime praticado durante estado de calamidade pública – Descabimento – Conduta que não aproveitou as restrições da pandemia – Proximidade com estabelecimento de ensino – Escola fechada no horário do crime – Indiferença – Circunstância objetiva - Exasperação – Possibilidade – Recurso ministerial parcialmente provido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1500867-20.2021.8.26.0571, rel. Des. Edison Brandão, j. 16/12/2021).

“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – (...) – RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06 – ACOLHIMENTO EM PARTE – REPRIMENDAS DE FERNANDO ELEVADAS EM 1/6 – CRIME PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SENDO DESPICIENDA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS DROGAS SE DESTINARIAM A SEUS FREQUENTADORES – PRECEDENTES – (...)” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1500481-39.2019.8.26.0545, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 10/09/2020).

Com efeito, é lícito supor que, ainda que no exato momento da abordagem não houvesse nenhum frequentador do estabelecimento de ensino especificamente adquirindo entorpecentes dos apelantes, o maior fluxo de pessoas, especialmente jovens, gera o potencial de que o delito atinja mais pessoas e, portanto, seja mais gravoso contra a saúde pública, principal bem tutelado pela Lei 11.343/06.

Devidamente exasperadas, portanto, em 1/6 (um sexto), as penas perfazem 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Ainda na terceira fase, o d. Sentenciante aplicou a causa de diminuição relativa à figura privilegiada, e, apesar da elevada quantidade e da natureza particularmente deletéria das drogas apreendidas, elementos que poderiam, conforme firme jurisprudência pátria, balizar a fração de diminuição, foi aplicada a maior redução legalmente prevista, medida que, na ausência de irresignação ministerial, não comporta reparo.

As penas de ambos os réus, assim reduzidas, perfazem 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Ausentes outras modificadoras, tornam-se definitivos os montantes estipulados.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta modificação.

A fixação do regime inicial aberto e a substituição das penas corporais por duas restritivas de direitos é benéfica aos réus, não comportando alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantidas integralmente as disposições da respeitável sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator